



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 285 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/02/2016  
PROCESSO Nº 1/1362/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201101083  
RECORRENTE: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES  
MATRÍCULA: 038.068-1-2  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS/CONTÁBEIS - RAZÃO E DIÁRIO - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.**  
Contribuinte acusado de não apresentar os livros à fiscalização. Confirmação do ilícito tributário. Aplicação da penalidade adequada para cada livro. Impossibilidade de majoração lançamento em análise. Viabilidade do lançamento complementar, caso necessário. Confirmada, por votação majoritária, a decisão proferida em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA**, incidindo a penalidade somente uma única vez para os exercícios fiscalizados, consoante as disposições do art. 262 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e não provido, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"INEXISTENCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURACAO DOS LIVROS FISCAIS E CONTABEIS. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZACAO DEIXOU DE APRESENTAR NO PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO N. 2010.30402, CIENCIA NO DIA 03.12.2010, OS LIVROS CONTABEIS: RAZAO E DIARIO NO EXERCICIO DE 2008 ATE A PRESENTE DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRACAO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.686,50
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.686,50</b>

Dispositivos infringidos: Art. 262 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos, ainda: Ordem de Serviço nº 2010.37584 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.30402 e Anexo (fls. 07 a 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.01973 (fls. 13); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 14 a 16); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.01582 (fls. 17); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 19).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 22 a 37), apresentou a sua impugnação contra o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 39 a 68 e 70 a 86.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender que restou plenamente caracterizado o ilícito tributário denunciado no Auto de Infração, conforme disposto às fls. 87 a 92.

O contribuinte, inconformado com a decisão proferida em primeira instância, interpõe o seu competente Recurso Ordinário para se insurgir



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

contra o lançamento (fls. 96 a 112).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 129/2015 (fls. 118/122) opinou no sentido de se confirmar a decisão de primeira instância para decidir pela procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Diante dos argumentos suscitados pelo contribuinte, bem como os documentos apresentados, a 2ª Câmara de Julgamento determina a remessa dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que fossem dirimidos os pontos suscitados no despacho de fls. 126/127.

Por meio do Laudo Pericial, a CEPED traz aos autos a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na qual assevera que o Auto de Infração foi postado em 03/02/2011 (fls. 128 a 132).

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de não apresentar os livros contábeis e fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização, que culminou com a aplicação de multa no montante de R\$ 2.686,50 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

Quanto a preliminar de nulidade por ausência de intimação válida do Termo de Início de Fiscalização que, segundo os argumentos de defesa do contribuinte, não fora firmado por nenhum representante da empresa, é de se afastar o pleito pois prevalece aqui a presunção de legitimidade dos atos públicos com a regular ciência do procedimento inicial de fiscalização no estabelecimento por profissional contábil indicado e identificado no ato.

Ademais, apesar da manifestação de que não fora intimada do início do procedimento de fiscalização, a conduta do contribuinte denota o contrário com a entrega de documentos aos agentes do Fisco espontaneamente em momento posterior.

Igualmente, não se pode reconhecer a invalidade do Auto de Infração, considerando que o protocolo de entrega de documentos apresentados pelo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

contribuinte não faz qualquer menção aos documentos pertinentes ao presente Auto de Infração (Livros Contábeis), razão pela qual a relação de documentos apresentados à fiscalização somente confirma que os Livros Diário ou Razão não teriam sido efetivamente fornecidos para análise.

Ressalte-se, por sua vez, que na Lei não há primazia entre a intimação pessoal ou por Aviso de Recebimento. Portanto, inexistente qualquer mácula ao procedimento ante a conduta fiscal de proceder com as intimações pessoalmente ou por meio de correspondência registrada.

É de se afastar o pleito de nulidade da autuação suscitado pelo contribuinte por suposta falta de clareza, considerando que a autuação foi circunstanciada de forma adequada pela fiscalização e dotada de elementos probatórios suficientes para demonstrar todos os contornos fáticos que permeiam o lançamento fiscal.

Constatado tais fatos, é possível concluir pela presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos na metodologia da presente autuação fiscal, capazes de viabilizar o conhecimento de todos os pormenores do lançamento do crédito tributário e por conseguinte o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasta-se, portanto, o pedido de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, a questão posta a exame é de fácil resolução, pois cinge-se a comprovação ou não da existência dos Livros contábeis/fiscais: Razão ou Diário, requisitados pelo agente fiscal autuante.

Quanto aos Livros relacionados na autuação, há nos autos todos os indicativos da não apresentação dos referidos livros fiscais e contábeis o qual havia sido solicitado pelo Auditor Fiscal designado ao procedimento que cogitou da existência do ilícito fiscal.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco quando solicitados.

A não apresentação de livros e documentos fiscais não autoriza conceber que não existam, ou de que tenham sido extraviados, prova de fácil produção cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, produzir prova em contrário, pela juntada em impugnação ou recurso, o qual viria a ser considerados no



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais é mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se sob essa perspectiva. As justificativas apresentadas pela defesa, mormente de que os livros foram entregues à fiscalização no prazo regular, destoa das provas anexadas aos autos pela fiscalização, especificamente o protocolo de entrega de documentos existente às fls. 86.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

Configurando-se a situação em relevo inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, merece reparo, a decisão exarada na instância inicial, em face do disposto no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96.

Ressalte-se, no entanto, que deve atentar a Administração pela aplicação de penalidade adequada para cada livro contábil ou fiscal não apresentado à fiscalização, sem, contudo, importar em majoração do lançamento fiscal original e com a recomendação do órgão administrativo competente perquirir acerca da possibilidade de eventual lançamento complementar.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da acusação relativa aos Livros contábeis/fiscais (Razão e Diário) com aplicação da penalidade tal qual lançado no Auto de Infração englobando os dois exercícios, e assim confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**1.000 UFIRCES**

**Total = 1.000 UFIRCES x R\$ 2,6865 = R\$ 2.686,50**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

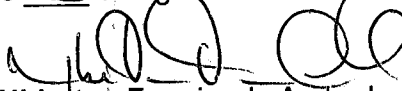
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2016,

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**